



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tráfico de Pessoas - o Lucro em Detrimento da Vida

Elisângela Rocha Oliveira Barros

Rio de Janeiro
2014

ELISÂNGELA ROCHA OLIVEIRA BARROS

TRÁFICO DE PESSOAS - O LUCRO EM DETRIMENTO DA VIDA

Artigo Científico apresentado como exigência de curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Arthur Gomes

Mônica Areal

Rio de Janeiro
2014

TRÁFICO DE PESSOAS - O LUCRO EM DETRIMENTO DA VIDA

Elisângela Rocha Oliveira Barros

Graduada pelo Centro Universitário da
Cidade.
Advogada.

Resumo: A exploração humana remonta ao início das primeiras civilizações no mundo. Desde o surgimento dessa mácula, apesar dos séculos, a exploração humana continua a existir.

Este artigo trata do tráfico de pessoas e de suas modalidades.

O objetivo do trabalho é abordar tanto a dificuldade na prevenção e combate desse crime ante a pouca divulgação sobre o tema, quanto definir políticas públicas concretas acerca de uma legislação eficaz que contenha as peculiaridades desse crime, que é considerado hoje um crime organizado invisível.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Internacional. Direito Constitucional. Tráfico de Pessoas.

Sumário: Introdução. 1. Aspectos Históricos das Primeiras Explorações Humanas. 2. Protocolo de Palermo. 3. O Brasil e o Crime de Tráfico de Pessoas. 4. As Diversas Formas de Tráfico de Pessoas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, ora proposto, enfoca a temática relativa ao tráfico de pessoas: uma atividade considerada desprezível, que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. O trabalho terá como premissa uma breve reflexão histórica dessa prática e a evolução da civilização no que concerne à exploração de pessoas como fonte de renda.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais lucrativos, junto ao tráfico de drogas e armas, só perdendo para o tráfico internacional de drogas, que é o tipo de crime de maior

lucratividade no mundo. As principais modalidades dessa atividade criminosa são: o tráfico para exploração no trabalho, o tráfico sexual, o tráfico para extração de órgãos e o tráfico de crianças.

A humanidade teve sua base econômica lastreada na exploração de pessoas. Essa exploração como fonte de renda veio acompanhando o desenvolvimento dos países ao longo dos tempos. O presente trabalho, ora proposto, enfoca a temática relativa ao tráfico de pessoas: uma atividade desprezível, que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Todos os anos, milhares de pessoas caem na armadilha do tráfico e se veem presas nessa forma que já é considerada, uma exploração moderna.

Busca-se fazer um alerta para esse crime invisível e que vem crescendo em proporções alarmantes. Para isso, deve haver mais informações disponíveis para as pessoas, políticas públicas direcionadas às peculiaridades desse crime e a minimização da situação dos grupos em vulnerabilidade.

Deve ser realizado um ostensivo programa de divulgação, especialmente direcionado às pessoas em vulnerabilidade econômica, pois elas são o foco principal dos aliciadores, uma vez que a busca pela tranquilidade financeira as deixam em situação de alvo passando a ser foco principal da organização criminosa. Uma das diversas formas de enfrentamento desse crime está nos avanços de estudos e divulgação sobre o *modus operandi* dessas organizações criminosas.

No Brasil, chama a atenção o fato de o tema ter pouco ou quase nada de divulgação por meio de canais de comunicação tradicionais. Nesse cenário, a mídia tem um papel relevante, pois pode ser uma aliada no enfrentamento e servir alerta para a sociedade.

O trabalho procura trazer como princípio norteador à dignidade da pessoa humana que identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua própria existência no mundo, dentro de uma sociedade que se diz civilizada, na qual se

percebe ainda existir a presença dos tempos primórdios, em que a exploração de pessoas era a principal fonte de renda e desenvolvimento.

Dessa forma, fica evidente que a falta de informação e de estratégia conjunta entre governo e sociedade, juntamente com a vulnerabilidade das vítimas são os principais fatores que proporcionam a rede de tráfico de pessoas. Com tudo isso, mostra-se necessário a implementação de uma legislação específica e de mudanças nas estratégias para o combate a esse crime, seja na repressão ou no acolhimento às vítimas.

A vulnerabilidade seja social, cultural ou econômica favorece o ataque das organizações criminosas no aliciamento de pessoas que buscam melhores condições de vida. As pessoas traficadas seguem numa vida sem esperanças e perspectivas, dando lucro para gente que vende gente, de forma coisificada.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DAS PRIMEIRAS EXPLORAÇÕES HUMANAS

A escravidão humana vai muito além do que o tráfico do povo africano para o continente americano. Ela já é mostrada nos primórdios da história, quando os povos vencidos em batalhas eram escravizados por seus vencedores. Podemos citar como exemplo os hebreus, que foram vendidos como escravos desde o começo da história.

O próprio Código de Hamurabi de 1694 a.C. com suas 281 Leis talhadas na rocha traziam normas complementares acerca da propriedade de escravos em seus Artigos 278 a Art. 282.

Depois disso, os relatos históricos dão conta de que povos europeus – portugueses, espanhóis e ingleses – superlotavam os porões de seus navios de negros africanos, com a finalidade de colocá-los a venda de forma cruel, como mercadoria, por toda região da América.

Por volta dos séculos XVI e XIX, estima-se que cerca de 40% dos 10 milhões de africanos importados para o continente americano desembarcaram em portos brasileiros. Nessa época, o tráfico de escravos já era considerado um negócio, um tipo de empresa, com lógica de funcionamento. Os principais modelos de explicação da economia colonial compartilham a posição de que a escravidão tornava-se imprescindível para o fluxo externo e contínuo, e economicamente viável de mão-de-obra para o mundo.

Alguns autores, como Manolo Florentino,¹ apontou três eixos para o tratamento do tráfico de pessoas: variação do cálculo econômico da empresa escravista, fluxo demográfico e o tráfico de pessoas como um negócio. O tráfico de pessoas hoje é considerado uma das formas mais explícitas de escravidão moderna. Entretanto, mesmo conhecido hoje como uma forma explícita de escravidão moderna, o tráfico de pessoas tem peculiaridades distintas da escravidão do passado.

Segundo a jornalista ²Priscila Siqueira, há neste século XXI, mais pessoas em situação de escravidão no mundo do que já houve registrado na história da humanidade, pois atualmente o número de pessoas traficadas chega à proporções muito maiores. Diante do crescimento alarmante desse crime, realizou-se na cidade de Palermo, a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, dela resultando o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Mais conhecido como Protocolo de Palermo em referência à cidade que sediou a convenção, tornou-se um dos instrumentos internacionais mais eficazes no combate e repressão ao crime.

¹ FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: Uma história de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Schawarcz Ltda, p.29, jul/2002.

² SIQUEIRA, Priscila. A autora citou a frase quando participou do trabalho de elaboração da cartilha sobre Tráfico Humano. In: *Secretária de Justiça*, p.24.

2. PROTOCOLO DE PALERMO

O protocolo de Palermo foi um instrumento concebido em 2000 e no âmbito das Nações Unidas em 2003. Um dos propósitos da Organização das Nações Unidas é conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e ainda promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais/individuais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião³.

A Declaração das Nações já preconiza que ⁴todos nascem livres e em pé de igualdade no que tange aos seus direitos e à sua dignidade e que, dotados de razão, devem agir com fraternidade em relação aos outros.

O protocolo de Palermo foi à base que definiu o que seria o conceito de tráfico de pessoas em seu artigo 3.

A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁵.

Além da definição de tráfico de pessoas, em seu artigo 3, o Protocolo também previu uma importante questão acerca do crime, que seria a presunção de vício de consentimento da vítima. Com esse importante passo é indiferente o consentimento dado pela vítima, se ocorrer

³ UNICEF BRASIL. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm>. Acesso em: 10 jul . 2014.

⁴ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Art. I. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 10 jul. 2014.

⁵BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 10 jul. 2014.

algumas das características apontadas na alínea “a” do artigo 3, configurado estará o crime de tráfico de pessoas.

Essa presunção de vício de consentimento é muito importante, pois desarticula a quadrilha que muitas vezes tem o consentimento da vítima para ser retirada do seio de sua família. O Protocolo também dispõe sobre prevenção e cooperação e ainda sobre outras medidas para o enfrentamento do crime, tais como o intercâmbio de informações e formação, medidas nas fronteiras e segurança, bem como o controle de documentos. O tratado é um instrumento tão importante que conta com a ajuda de um guardião, chamado de UNODC, um órgão que tem dentre suas finalidades a de assistir aos Estados-parte no combate ao crime de tráfico de pessoas com base em quatro estruturas: trabalho normativo, pesquisa, análise e assistência técnica.

Dessa forma, a Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais (ONU, 2000)⁶ são marcos no tratamento da liberdade e da autodeterminação como direitos humanos universais e inalienáveis, os quais integram o rol de direitos fundamentais e somente podem se consolidar de acordo com valores democráticos. Nesse mesmo sentido, outras normas e tratados que versam sobre temas relacionados ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, como os relativos à dignidade no trabalho, direitos da mulher, direito à saúde, direito das crianças e adolescentes, direitos dos estrangeiros etc., dão a diretriz de como combater esse crime.

3. O BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS

⁶ BRASIL. Decreto, op.cit., p. 6

O tráfico de pessoas faz parte da história do país, fato incontestável, não só com o tráfico de negros escravizados, mas também com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual principalmente nos séculos XIX e XX.

O final do século XIX e o início do século XX foram marcados por um grande crescimento econômico, pois o país buscava atingir a modernidade de países de primeiro mundo como França e Inglaterra.

Com o crescimento e a modernidade o Brasil estimulou nessa fase a vinda de estrangeiros para a capital federal – Rio de Janeiro –, pois diversas frentes de trabalho eram abertas a todo instante. Com isso, o Brasil se tornou o terceiro pólo de atração de migrantes perdendo apenas para os Estados Unidos e para a Argentina.

No início do século XX, mulheres francesas e polonesas chegavam ao Brasil para trabalhar na indústria do sexo. Esse comércio se desenvolveu ao longo do século XX de tal forma que, com o advento do século XXI, a situação de importação e exportação de pessoas traficadas teve um crescimento absurdo, chegando a números nunca antes visto.

O Brasil é tanto exportador quanto importador de pessoas em situação de tráfico. No país, até 2003, não havia o conhecimento de qualquer legislação sobre o crime de tráfico humano. O combate a esse crime somente passou a ser inserido em nosso país em 2003 com a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Palermo, através das Nações Unidas. Muitos anos após o Brasil ter ratificado esse Protocolo, ainda não possuímos leis adequadas para prevenção do crime.⁷ É necessário uma modificação e aperfeiçoamento da legislação penal para tratamento da questão, com a criação de tipos penais que contemplem todas as modalidades de tráfico de pessoas, incluindo qualquer forma de exploração.

⁷ SCACCHETTI, D. M.et.al.Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. In: *Secretaria Nacional de Justiça*. 2013. Brasília; p. 17.

É claro que a ratificação apenas de tratados sobre o tema não tem o condão de por si só resolver o problema, mas possibilita o cumprimento de uma atuação por parte das autoridades em um âmbito maior.

Assim como a ratificação do protocolo pelo Brasil em 2003, em 2005 houve a promulgação da Lei 11.106/2005 que alterou diversos artigos do Código Penal Brasileiro e passou a considerar crime o tráfico interno de pessoas. Até a promulgação dessa lei, o tráfico interno de pessoas ficava sem punição por falhas e lacunas na Legislação Brasileira.

Em 2006 um Decreto Presidencial n. 5.948 que instituiu a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabeleceu um conjunto de princípios e ações norteadoras da atuação do Poder Público na área de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com a aprovação desse decreto, o assunto entrou para agenda pública do Estado Brasileiro, ou seja, envolveu além da área da justiça, a segurança pública e diversas instituições que são ligadas ao tema.

O Decreto previu a elaboração, dentro de dois anos, de um Plano Nacional para Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, esse prazo findou-se em 2010. Em maio de 2013, o Brasil aderiu à campanha intitulada Coração Azul lançada pela UNODC em 2010, que tem por finalidade promover uma mobilização pública mundial no combate ao crime.

A campanha é aberta a todos e tem como símbolo um Coração Azul, que representa a tristeza das vítimas no Crime de Tráfico de Pessoas. Segundo a UNODC o uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana.

Da mesma forma que o laço cor de rosa simboliza a luta contra o câncer de mama e a fita vermelha se tornou o símbolo internacional da conscientização sobre o HIV/aids, essa campanha busca fazer do Coração Azul o símbolo internacional da luta contra o tráfico de pessoas.

A versão brasileira da campanha ganhou o título de “Liberdade não se compra. Dignidade não se Vende.”, e tem a cantora Ivete Sangalo como Embaixadora Nacional da Boa Vontade para Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

Um relatório sobre o tráfico de pessoas, elaborado pelos Estados Unidos em 2012, apontou que o Brasil é destino e trânsito de pessoas em situação de Tráfico⁸. Já outro relatório do UNODC revelou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos. Tais dados referentes ao crime no Brasil são poucos conhecidos em razão, ainda, da carência de estudos sobre o tema.

Uma das principais pesquisas realizadas no Brasil foi a da ⁹Pestraf (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) que indicou uma estreita relação entre pobreza e exploração sexual comercial no Brasil, uma vez que as rotas de tráfico foram maiores em relação as regiões mais pobres do país, tais como, Norte e Nordeste. Esse contexto de pobreza acaba dando margem para as práticas criminosas.

No âmbito interno, para cumprir as obrigações previstas no Protocolo de Palermo, o Brasil tem implementado medidas para a prevenção do crime, para proteção às vítimas e para a responsabilização dos envolvidos. Contudo, a proibição e a repressão ao tráfico de pessoas em âmbito nacional não se mostram suficientes, são restritas apenas à punição do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, ignorando-se as demais finalidades do crime, como trabalho ou serviços forçados; a escravidão ou práticas semelhantes à escravidão; a servidão; e a remoção de órgãos.

Nenhum país consegue escapar desse crime terrível que viola diretamente os mais fundamentais direitos humanos. O tráfico de pessoas pode acontecer no seu país, na sua cidade, na sua rua, até mesmo na sua própria casa. É exatamente por isso que foi

⁸Missão diplomática dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2013.html>>. Acesso em 18 jul. 2014.

⁹Pestraf. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/trafico.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

criada a Campanha Coração Azul, para conscientizar as pessoas a nível mundial sobre esse problema que está ao nosso redor. Portanto, todas as nações têm a responsabilidade de confrontar o tráfico de pessoas¹⁰.

É evidente que há a necessidade de uma campanha mundial de alerta sobre o crime de tráfico de pessoas, nos moldes das palavras bem empregadas pelo órgão UNODC.

No Brasil, de 2005 a 2011, foram investigadas 514 denúncias desse crime. Dois terços - 344 - dos inquéritos são relacionados com trabalho escravo. Outros 157 são de tráfico internacional e 13 investigaram tráfico interno de pessoas, modalidade em que o índice de denúncia é muito baixo. A atuação do Estado brasileiro resultou no indiciamento de 381 suspeitos. Por causa de limites da legislação e de dificuldades em reunir provas, apenas 158 foram presos¹¹.

Entender porque o tráfico de pessoas cresce em proporções alarmantes não é tarefa muito difícil. Tomemos como exemplo um documento redigido em 2002 pela UISG, que cita o testemunho de um proxeneta canadense dado à revista MacLeans, que demonstra a extensão do lucro que uma mulher pode dar ao ser explorada e a crueldade da situação. ¹²Ele diz que prefere “mil vezes vender uma mulher a vender armas ou drogas, pois armas e drogas a gente só vende uma vez, ao passo que a mulher a gente vende e revende até ela morrer de AIDS, ficar louca ou se matar”. Certamente palavras fortes e repugnantes de alguém que vende e revende um ser humano como se coisa fosse e com único objetivo de obter para si, lucro desmedido.

4. AS DIVERSAS FORMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas tem como modalidades mais conhecidas, o tráfico para exploração sexual, tráfico para exploração do trabalho e o tráfico para retirada de órgãos.

¹⁰ UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 jul.2014.

¹¹ PESTRAF, op.cit.,p.10.

¹² SIQUEIRA, op. cit., p.05.

Sem sombra de dúvidas a forma mais conhecida de tráfico de pessoas ainda é para fins de exploração sexual, estima-se que o número passe da casa dos milhões, no entanto dados exatos não são divulgados ante a falta de estrutura para mapeamento desse crime.

4.1. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Uma das formas mais conhecida de tráfico de pessoas é aquela que tem como objetivo o tráfico para exploração sexual, estudos apontam que mulheres e crianças do sexo feminino são o gênero recorde. Nessa modalidade de tráfico de pessoas para fins sexuais, o Brasil se destacou como o lamentável maior exportador de pessoas, gênero mulheres, para a indústria do sexo para os países de primeiro mundo.

O crime de tráfico para fins de exploração é o mais difícil de ser combatido, isso porque a situação gira em torno de uma questão social, tanto no Brasil como em muitos outros países, a prostituição sexual não é crime. Dessa forma a identificação de pessoas que são vítimas fica difícil, pois que por vezes elas são ameaçadas a não falarem e nesse contexto acabam negando que por trás delas há uma organização criminosa.

4.2. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçados análogos a escravos

O Código Penal¹³ prevê, em seu artigo 149, o crime de redução à condição análoga a de escravo. A Lei n° 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou sua redação, antes extremamente sucinta¹⁴, para a forma que segue, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

¹³BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

¹⁴ Art. 149 (redação original). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Brasil tem desempenhado um importante trabalho na luta contra o trabalho forçado. Em 2005, um relatório da OIT – Organização Internacional do Trabalho – intitulado “Uma Aliança Global Contra o trabalho Escravo” apontou o Brasil como a melhor referência no combate a esse crime. Constata-se que o Brasil vem se empenhando para erradicar essa prática criminosa, contudo os estudos apontam que é necessária a integração que envolva o governo e a sociedade.

A OIT definiu como sendo trabalho escravo aquele que é degradante, mais do que infringir leis trabalhistas, o trabalho escravo além de não ter nenhuma garantia pautada na lei, ele priva o indivíduo de sua liberdade de ir e vir, bem maior, direito constitucional inalienável.

O reconhecimento da existência de trabalho escravo somente ocorreu no âmbito da OIT em 1995. No entanto o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a admitir a existência de escravidão em seu território.

Leonardo Sakamoto em sua pesquisa, identificou que as pessoas traficadas

Ficam presas a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga¹⁵.

Como destaque do desempenho do Brasil contra o trabalho escravo podemos citar

¹⁵ SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho Escravo Século XXI. Brasil. 2006. ISBN.,p. 17.

as chamadas listas-sujas, que é uma lista disponibilizada no site do Ministério Público do Trabalho, contendo hoje 609¹⁶ (seiscentos e nove) empregadores que tenham submetidos trabalhadores as condições análogas as de escravos. Os empregadores que tem seus nomes inseridos nessa lista não podem receber incentivos/recursos governamentais para financiamento de seus empreendimentos e empresas parceiras também podem se utilizar desse instrumento para não adquirir/vender produtos desses empregadores como forma de repressão ao produto que venha por mão de obra escrava.

Outro destaque é o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho (1995) que tem início a partir de denúncias. Após a denúncia, a ação é planejada pela coordenação nacional, que envia uma equipe ao local para identificar a situação e libertar os trabalhadores, se for o caso. O grupo conta com integrantes do Ministério Público do Trabalho, delegados, auditores fiscais do trabalho, agentes da Polícia Federal, contam ainda com equipe de saúde e assistência jurídica. Ao constatarem alguma irregularidade, os fiscais aplicam a multa e garantem que os direitos dos trabalhadores sejam pagos e ainda obrigam o proprietário a garantir transporte aos trabalhadores para fora dos locais cativos e hospedagem em local adequado. O grupo móvel só vai embora depois que todos são pagos e, os autos de infração, lavrados.

Outra triste realidade é que o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking de exploração do trabalho escravo infantil. É o que ocorre no exemplo¹⁷ do Nordeste, cuja família pobre de uma menina atende as solicitações de uma família classe média ou alta da capital prometendo estudo e trabalho para ela, essa família pobre sem perspectiva alguma para essa menina, a deixa ir à esperança de uma vida melhor, o que a família da menina não sabe é que na maioria dos casos não haverá estudo algum e que as jornadas de trabalho passam das dez horas por dia, podendo ainda ser explorada sexualmente pelos homens da casa.

¹⁶Ministério do Trabalho e Emprego. Lista atualizada em 01 de Julho de 2014. Disponível em:<
<http://portal.mte.gov.br>> Acesso em: 21 de jul. 2014.

¹⁷SIQUEIRA, op. cit., p.05.

Não há como precisar ainda o número de pessoas em situação análogas à escravidão, mas estima-se que passa dos milhões. O que se sabe, ao certo, é que o Brasil é pioneiro no combate a essa prática e serve de modelo para outros países na luta contra essa modalidade de tráfico de pessoas.

4.3. Tráfico de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos

Todas as formas de tráfico de pessoas são repugnantes, mas com certeza o comércio de corpos e órgãos humanos pode ser considerado como uma das piores formas. Nos séculos passados, as pessoas exploradas eram valorizadas por sua capacidade de trabalho, o que significava que o seu corpo devia ser preservado, ao contrário da comercialização moderna de corpos e órgãos humanos que se baseia na geração de ganhos imediatos.

Existe hoje a mutilação de pessoas para fins de mendigagem e a mutilação para retirada de órgãos para comercialização. A jornalista Priscila Siqueira apontou para uma realidade inacreditável no Norte da África, onde crianças eram depositadas em uma creche aguardando o pedido de um órgão compatível para comercialização, essas creches foram conhecidas como “Casas de desmanche”. Em outra reportagem de abril de 2014, ¹⁸David Brunat relatou que cartéis do narcotráfico estão abandonando drogas, para traficarem órgãos de crianças, petróleo e ferro. Ele conta em sua reportagem que um grupo de meninos foi amontoados dentro de um baú refrigerado, com destino ao porto de Lázaro Cárdenas, porém o motorista errou o caminho e trocou de estrada e acabou chegando a Tepalcatepec (ao norte) no meio da noite. Lá, o caminhão foi revistado por agentes, quando no congelador surgiram os meninos em plena hipotermia. Eles haviam sido sequestrados horas antes na praia, numa excursão da escola.

¹⁸ Mídia sem mascara, reportagem em 01 de abril de 2014. Disponível em:<
<http://www.midiasemmascara.org/artigos/internacional/america-latina/15084-2014-04-01-20-25-17.html>>
Acesso em 18 jul. 2014.

Como afirma David “eles se salvaram, porém uma centena, e talvez até milhares, não tiveram a boa sorte do motorista errar o caminho. Foram sequestrados, tiveram seus órgãos vitais roubados e desapareceram para a eternidade.”

Em países como Quintana Roo, na península de Yucatán, o tráfico de crianças para comercialização de órgão é considerado o problema mais grave, estando acima de qualquer outro crime.

Com relação ao tráfico de pessoas para a remoção de órgãos, no Brasil o Código Penal não possui um dispositivo legal específico. A matéria é disciplinada pela Lei n° 9.434¹⁹, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei de Remoção de Órgãos, cujos artigos 14, 15 e 17 se aplicam à matéria em estudo.

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Embora, haja a existência dessa lei, o tráfico de órgãos vai além do conceito determinado por esses três artigos. Em muitos lugares ainda se tem a imaginação de que o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos é uma lenda. Isso não é verdade. Órgãos são extraídos no Brasil e levados ao exterior; brasileiros vão para o exterior vender seus próprios órgãos, estrangeiros vem para o Brasil e fazem o mesmo; e brasileiros vendem seus órgãos aqui mesmo no Brasil.

No Brasil, um dos principais pontos dificultadores para o enfrentamento ao crime é o corporativismo médico. Vejamos: a notícia mais comentada sobre esse assunto, aqui no Brasil

¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.434 de 07 de fevereiro de 1997. Art. 14, 15 e 17.

foi em Poços de Caldas, Minas Gerais, com o caso de ²⁰Paulinho Veronesi de 10 anos de idade. Em abril de 2000, o menino caiu de uma altura de 10 metros enquanto brincava no playground do prédio onde morava. Paulinho sofreu traumatismo craniano e no dia seguinte após os pais receberem a notícia de que Paulinho poderia estar morto, faltando apenas exames complementares de morte encefálica para a comprovação, os pais decidiram doar os órgãos do filho para transplante. Tudo ocorreria como mais uma tragédia familiar, não fosse meses depois o pai do menino ter recebido uma conta do hospital cobrando, dentre outros procedimentos, os gastos com o transplante de seu filho. Paulo, pai de Paulinho, ficou intrigado com a cobrança e resolveu investigar. Descobriu que o gasto com o transplante é pago pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e jamais poderia ter sido cobrado dele.

Paulo resolveu denunciar o hospital por irregularidades e após a denúncia uma longa auditoria desvendou um grande e sujo esquema de vendas de órgãos. Documentos comprovaram que os órgãos do menino Paulinho foram retirados, muito embora seu exame não tivesse registrado a morte encefálica. Paulinho foi apenas a ponta do iceberg, pois casos de transplantes ilegais foram descobertos no Hospital de Poços de Caldas.

As investigações apontaram para médicos e até para um político do PSDB no envolvimento com a máfia dos transplantes em Minas Gerais. O poder e a influência dessa máfia era tão grande, que provas juntadas ao processo sumiram. Conclusão: o pai de Paulinho, após ameaças, vive fora do Brasil.

CONCLUSÃO

O crime de tráfico humano apresenta duas características marcantes: o crime é considerado um crime multifacetado; e que advém de uma multiplicidade de questões, sendo

²⁰PAVESI, Paulo. Disponível em: ppavesi.blogspot.com.br. Acesso em: 18 jul. de 2014.

a mais evidente, a desigualdade social. A desigualdade tem raízes culturais em patamar mundial.

Desde a assinatura do Protocolo de Palermo, os países estão engajados nessa luta contra o tráfico de pessoas. Mesmo anos após a ratificação do protocolo, ainda há muita lacuna na legislação brasileira, no entanto, o país vem priorizando o combate ao crime, tendo forte destaque e sendo exemplo para outros países no combate ao tráfico para trabalhos forçados análogos a condição de escravo.

Percebe-se que o tráfico de pessoas é um problema mundial que infelizmente nenhum país está imune. A falta de investimento em pesquisas sistemáticas dificulta um mapeamento geral do crescimento do crime.

O sucesso nessa empreitada depende de muitos fatores, erradicar a pobreza, cooperação conjunta entre governo e sociedade e um trabalho ostensivo com a ajuda da mídia tradicional no alerta e informação sobre o crime. É claro, que não é só isso, mas fica clara que a solução para esse problema não é de curto prazo, pois que não só políticas públicas internas no Brasil deve ser realizada, mas também parceria com outros países, uma vez que para todas as modalidades de tráfico de pessoas existe a presença da exportação e importação de seres humanos, transformando vítimas em verdadeiras mercadorias.

O que se destaca nessa seara é a informação, informação em seu sentido lato, informação sem fronteiras para que todo o país tenha essa ferramenta para combater o crime.

É fundamental que haja continuidade ao Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, que é responsável pela elaboração de ações e metas que devem ser implantadas em um prazo de dois anos, já que o último terminou em 2010 e ainda não houve a elaboração de um novo plano.

Não há como negar que o houve um avanço no Brasil no combate ao tráfico de pessoas, mas a questão ainda está longe de atender as necessidades e peculiaridades do crime.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato/2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.
- COSTA, Jose de Faria. A globalização e o trafico de seres humanos (o pendulo trágico da historia e o direito penal). *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, RJ, n. 32, p.131-145, jan./jun. 2007.
- FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: Uma história de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX). Editora Schawarcz Ltda, São Paulo, p. 23-33, jul/2002.
- MÍDIA SEM MÁSCARA, reportagem em 01 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.midiасemmascara.org/artigos/internacional/america-latina/15084-2014-04-01-20-25-17.html>>. Acesso em 24 de jul. 2014.
- OLIVEIRA, Eurides Alves de. Rede um Grito pela Vida: Enfrentar o Tráfico de Pessoas é nosso compromisso. Disponível em: <<http://www.gritopelavida.blogspot.com.br.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- RASSI, João Daniel. A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 92, p. 61-93, set/out. 2011.
- REVISTA INTERNACIONAL DIREITO CIDADANIA. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000152>>. Acesso em 22 de jul. 2014.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. Aspecto do trabalho escravo e garantia da dignidade humana. *Consulex. Revista Jurídica*, Brasília, v. 14, n. 319, p.37-39, abr. 2010.
- SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho Escravo Século XXI. ISBN. 2006.
- SCACCHETTI, D. M.; ANJOS, A. F.; SCHEFFER, S. G.; SOARES, P. V. I. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. In: *Secretaria Nacional de Justiça*, Brasília, 2013.
- UM Real. O outro Lado da moeda. DOCUMENTÁRIO: Disponível em: <<http://traficodepessoas.org/site>>. Acesso em 21 jun. 2014.
- UNODC: Blueheart. Disponível em: <<http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 jul.2014.